



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

Rua Treze de Maio, 310, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 95700-058 - Fone: (54)3455-3615 -
www.jfrs.jus.br - Email: rsbgo01@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001053-79.2020.4.04.7113/RS

IMPETRANTE: ANISBEY BOLUFE GARCIA

IMPETRADO: MINISTRO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE

IMPETRADO: ERNO HARZHEIM

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANISBEY BOLUFE GARCIA, médico(a) cubano(o)a, na qual requer seja deferido pedido liminar que lhe assegure o direito de concorrer às vagas no Programa Mais Médicos, disponibilizadas no Edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de Março de 2020- 20º CICLO.

Alega que há incorreções na lista dos habilitados para concorrer ao certame. Afirma que os dados que compõem a listagem são fornecidos pela Organização Pan-americana de Saúde, que não possui as informações necessárias e atualizadas para identificar corretamente os habilitados.

Sem manifestação da parte contrária vieram os autos conclusos.

1. A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado (fundamento relevante) e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido (*periculum in mora*).

A intervenção judicial quando em pauta critérios técnicos adotados pelos Poderes eleitos justifica-se tão só quando presente clara violação a direitos plasmados na Constituição Federal, de forma excepcional e com a devida contenção e respeito à separação dos poderes. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAIS MÉDICOS. VAGAS. 1. Não cabe ao Judiciário adentrar na esfera de discricionariedade da Administração na

implementação de políticas públicas, como é o caso da celebração de compromisso com médicos pelo Projeto Mais Médicos para o Brasil. Assim, não caberia aqui determinar número de vagas e quais Municípios devem ser disponibilizados para escolha dos médicos. 2. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5038301-15.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 27/11/2019)

No caso em apreço, o ato impugnado se consubstancia no Edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de Março de 2020- 20º CICL, notadamente quanto à relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil publicada juntamente com o edital.

O chamamento público em seu item 2 assim dispõe:

2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

*2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/ 2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que **atender cumulativamente aos seguintes requisitos:***

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

A disposição do edital traz os mesmos termos do disposto no art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, que criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. O edital faz parte das ações do governo para enfrentamento da COVID-19.

É firme na jurisprudência a orientação no sentido de que não é dado ao Judiciário intervir em processo preterindo o critério eleito pela autoridade competente e substituí-lo por outro quando inexistente ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade evidente.

Todavia, consoante a situação relatada na inicial, entendo que é cristalina a relevância de que não sejam preteridas ou erroneamente identificadas as pessoas aptas a se inscreverem no programa. É imperioso que o maior de número de pessoas, desde que se enquadrem nos requisitos legais, possam participar do chamamento público a fim de evitar a ociosidade das vagas no setor da saúde, que é imprescindível no atual cenário nacional.

Em que pese a insuficiência de dados constantes nos autos, tenho que esses são, neste momento processual, suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Isso porque não há, no edital, ou mesmo na relação que o acompanha, informações suficientes que esclareçam os pontos levantados pelo(a) impetrante e tampouco há possibilidade de recurso neste momento do certame. Portanto, entendo cabível o deferimento da tutela pretendida, para que o(a) autor(a) possa efetivar a inscrição no edital, não obstante a eventual nomeação e exercício no cargo somente serão admitidas com a prova do preenchimento dos requisitos da lei 12.871/2013 e após o contraditório no presente processo.

Acrescento, ainda, que não há, como requisito na legislação para concorrer ao chamamento público dos médicos intercambistas, que o nome do profissional conste da lista fornecida pela OPAS, dessa forma, eventuais provas por outros meios, de que foi atendido o disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, devem ser consideradas possíveis.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para que a autoridade coatora permita ao(à) impetrante ANISBEY BOLUFE GARCIA concorrer às vagas eventualmente disponibilizadas através do edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de Março de 2020- 20º CICLO, ficando sua nomeação e exercício condicionada à comprovação de preenchimento ao item 2 do edital.

Intimem-se, com urgência.

Poderá o impetrante apresentar a decisão diretamente às autoridades que se fizerem cabíveis para efetuar a inscrição, independentemente de expedição de ofício/mandado. O despacho poderá ter sua autenticidade confirmada pela conferência da assinatura digital que irá abaixo aposta.

Aguarde-se o pagamento das custas iniciais.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

4. Vindas as informações, ou transcorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Federal para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

5. No retorno, façam os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **FREDERICO VALDEZ PEREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010617752v4** e do código CRC **25b9c725**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FREDERICO VALDEZ PEREIRA
Data e Hora: 30/3/2020, às 18:32:38
